



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

LEI Nº 16/93

Cria o Conselho Municipal de saúde e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA-PB:

Faço saber que a Câmara Municipal de Malta-PB, a provou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, e integrante da estrutura básica do SMS no âmbito Municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I- Definir as prioridades de saúde;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

do SUS; X- Elaborar seu Regimento Interno;
XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

PRESTADORES DE SERVIÇOS

01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde

01 Representante da Secretaria Estadual de Saúde

02 Representantes dos Trabalhadores de Saúde

USUÁRIOS

01 Representante do Grupo de Jovens "União e Força"

01 Representante da Igreja Católica

01 Representante da Fundação Rosa Monteiro de Farias

01 Representante da Associação da Liga de Futebol

Parágrafo 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º- Será considerada como Existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito Municipal será escolhida por aclamação em assembléia.

Parágrafo 4º- O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do C.M.S., serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º- Os representantes do governo Municipal são de livre escolha do Prefeito.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Parágrafo 2º- O Secretario Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Parágrafo 3º- O presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros em reunião plenária.

Parágrafo 4º- Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência será assumida pelo suplente.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- O exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses;

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos votos presentes;

IV- Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

recorer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadas de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membrô.

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS, em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

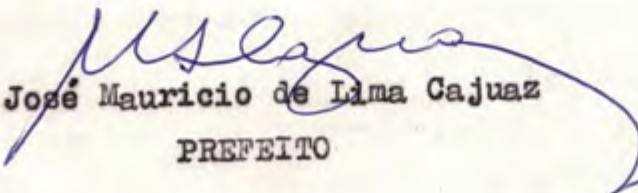
Parágrafo Único- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º- O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais) para prover as despesas com a instalação do CMS.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 09/91 e as disposições em contrário.

Malta-PB, 20 de agosto de 1993


Dr. José Mauricio de Lima Cajuz

PREFEITO